



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 118/2023-GAG

Brasília, 25 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e Lago Norte e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 25/05/2023, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=113550737)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=113550737)
verificador= **113550737** código CRC= **1262DBCE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00390-00004286/2023-32

Doc. SEI/GDF 113550737



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial das Unidades de Uso e Ocupação do Solo - UOS RE 1 previstas na Lei Complementar n.º 948, de 16 de janeiro de 2019, localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte.

Parágrafo único. A concessão de direito real de uso de que trata o *caput* se dará de forma onerosa, e obedecerá ao disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 7º Decreto-Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I - garantir a conexão e livre circulação de pedestres no espaço público, bem como o acesso franco entre logradouros públicos, equipamentos públicos comunitários, áreas comerciais e institucionais e mobiliário urbano;

I - não interferir ou restringir nos fluxos de pedestres e nas rotas acessíveis;

III - não interferir no acesso às redes de infraestrutura e demais equipamentos urbanos existentes ou projetados; e

IV - não apresentar sobreposição aos espaços definidos como Áreas de Preservação Permanente – APP.

§ 1º Compete à Administração Regional competente a análise e manifestação conclusiva acerca do atendimento às diretrizes estabelecidas neste artigo, bem como da viabilidade de concessão da respectiva área.

§ 2º Cabe ao ocupante o ônus da recuperação de qualquer dano porventura causado em decorrência da ocupação, sobretudo quanto às interferências constantes do inciso III deste artigo.

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá critérios objetivos específicos de atendimento às diretrizes estabelecidas neste artigo.

Art. 3º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato de concessão de direito real de uso firmado entre o Distrito Federal e o interessado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º No contrato de direito real de uso deve ser indicada a unidade imobiliária vinculada, com a especificação de dimensão em metros quadrados, e as coordenadas da área pública concedida.

§ 2º O contrato de direito real de uso deve ser obrigatoriamente registrado em livro próprio na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, publicado o extrato respectivo no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como averbado na respectiva matrícula do imóvel ao qual se vincula, no Ofício de Registro de Imóveis competente, conforme legislação de regência.

Art. 4º O contrato de concessão de direito real de uso das áreas contíguas às unidades imobiliárias pode ser celebrado somente pelos proprietários das unidades imobiliárias vinculadas, conforme regulamentação.

Art. 5º Constarão, obrigatoriamente, dos contratos de concessão de direito real de uso de que trata esta Lei:

I - as áreas objeto da concessão de direito real de uso, suas destinações específicas e a vinculação da área total, em metros quadrados, a cada uma das unidades imobiliárias;

II - o endereço da unidade imobiliária vinculada;

III - a responsabilidade do concessionário pela preservação ambiental e pelos eventuais danos causados ao meio ambiente, aos equipamentos públicos urbanos e às redes de serviços públicos;

IV - o prazo máximo de vigência do contrato;

V - o preço público a ser pago pelo concessionário.

Art. 6º O prazo máximo de vigência do contrato de concessão de direito real de uso é de 30 anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, a critério da Administração Pública, sem que assista ao usuário direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões.

Parágrafo único. O concessionário pode solicitar a rescisão do contrato de concessão de direito real de uso a qualquer tempo, desde que comprovada a efetiva desocupação e reconstituição da área pública concedida.

Art. 7º O preço público a ser pago pelo concessionário terá como base de cálculo o valor venal correspondente ao terreno utilizado para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de acordo com a seguinte fórmula: $PP = (Y \times APp) + (Y \times APi) \times 2$.

§ 1º Para efeito de aplicação da fórmula estabelecida no *caput*, considera-se:

I - PP corresponde ao preço público devido pelo concessionário;

II - $Y = (Vt \div At \times t)$, sendo Vt o valor do terreno, At a área da unidade imobiliária vinculada à área pública objeto da concessão, em metros quadrados, ambos fornecidos pelo órgão fazendário do Distrito Federal e t o fator de ajuste, igual à 0,0003;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - APp corresponde à área pública permeável objeto da concessão, em metros quadrados;

IV - Api corresponde à área pública impermeável objeto da concessão, em metros quadrados.

§ 2º Será cobrado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os casos cujo valor do Preço Público - PP seja inferior a este limite.

§ 3º O preço público será pago anualmente, tendo a forma de pagamento e recolhimento definidos na regulamentação desta Lei;

§ 4º Em nenhuma hipótese o valor do preço público pago anualmente será superior ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU referente à unidade imobiliária vinculada.

Art. 8º É permitido o cercamento da área objeto de concessão de direito real de uso, obedecendo ao disposto na legislação de uso e ocupação do solo e no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 56/2023 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 23 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à Vossa Excelência minuta de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas intersticiais aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e Lago Norte, decorrente de estudos urbanísticos em que foram analisadas as passagens para pedestres e servidões para redes de infraestrutura urbana localizadas entre os lotes finais das QIs e QJs dos Lagos Sul e Norte, as quais foram definidas na concepção dos projetos de parcelamento urbano das áreas, popularmente denominadas "becos", conforme Memória Técnica constante dos autos (113384734).

Tais passagens permitiriam áreas livres para instalações das redes e o livre trânsito de pedestres entre as quadras, onde as áreas públicas no entorno dos lotes deveriam ser urbanizadas e estarem aptas para o usufruto da população. Ao longo dos anos, muitas das passagens e servidões não se consolidaram como locais de circulação efetiva e constante de pessoas e as áreas as quais dariam acesso também não foram urbanizadas. A inexistência de pavimentação e iluminação pública, associada à pouca utilização das passagens pela população e o reduzido alcance das manifestações das concessionárias de serviços públicos, contribuiu para o seu abandono e depreciação enquanto áreas públicas.

Em função disso, muitas foram obstruídas ou ocupadas de forma a evitar a presença de áreas "abandonadas" próximas das residências, em nome da segurança dos moradores. Por outro lado, as referidas obstruções se dão em área pública, as quais em vários casos provocam o aumento do percurso a ser feito por pedestres, podendo dobrar a distância a ser percorrida para acesso ao transporte público, áreas comerciais e institucionais.

Cabe destacar que o tema da segurança pública dos moradores tem sido recorrente nas demandas apresentadas em reuniões nesta pasta.

O Estudo das Passagens das Regiões Administrativas Lago Sul e Lago Norte, utilizou-se de vários parâmetros e características urbanas a fim de se identificar as passagens que devem permanecer desobstruídas, aquelas *"passagens de pedestres e manutenção de rede que se destacam como promotores de conectividade e incentivos à mobilidade ativa do Lago Norte e Lago Sul"*.

Dessa forma, o projeto de lei objetiva assegurar o direito de ir e vir, alinhado à mobilidade ativa do Lago Norte e Lago Sul, que vem ao encontro dos anseios da população local, que busca a formalização da situação fática que se enquadre nas hipóteses previstas nos estudos técnicos, mediante pagamento do correspondente preço público, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista a evolução urbana natural do Lago Sul e Lago Norte, a mobilidade ativa desejada para as Regiões Administrativas envolvidas e o suporte necessário às concessionárias de serviço, com objetivo de recuperar ocupações indiscriminadas e regulamentar as ocupações passíveis,

com compensação financeira ao erário, os referidos estudos motivaram a elaboração de uma normativa para regularização da ocupação das passagens, excluídas das 12 prioridades urbanas:

- 1: Passagens em até 150 metros de Pontos de ônibus que não demandam desobstrução de área pública;
- 2: Passagens entre 150 e 300 metros de Pontos de ônibus que não demandam desobstrução de área pública;
- 3: Passagens em até 300 metros de Pontos de ônibus que demandam desobstrução de área pública;
- 4: Passagens em até 200 metros de Lotes institucionais que não demandam desobstrução de área pública;
- 5: Passagens entre 200 e 400 metros de Lotes institucionais que não demandam desobstrução de área pública;
- 6: Passagens em até 400 metros de Lotes institucionais que demandam desobstrução de área pública;
- 7: Passagens em até 200 metros de Lotes CSII (comércio, serviços institucionais e/ou industriais) que não demandam desobstrução de área pública;
- 8: Passagens entre 200 e 400 metros de Lotes CSII (comércio, serviços institucionais e/ou industriais) que não demandam desobstrução de área pública;
- 9: Passagens em até 400 metros de Lotes CSII (comércio, serviços institucionais e/ou industriais) que demandam desobstrução de área pública;
- 10: Entrada de Unidades de Conservação com permissão de visitação em até 300m;
- 11: Passagens que se conectam com outros conjuntos através de passagens; e
- 12: Passagens necessárias para a manutenção da rede das concessionárias não apontadas em outros critérios.

Ressalta-se ainda que, para fomentar o estudo de identificação das passagens, foram consultadas as concessionárias de serviços públicos (CEB - Neo Energia; CAESB água; CAESB esgoto), a fim de se verificar possível interferência das redes de instalações desses serviços e os locais em questão.

Saliente-se que não se verificam normas afetadas pelo normativo ora proposto, devendo a matéria ser disciplinada pelo governador do Distrito Federal, por se tratar de concessão de uso de área pública, na forma prevista no art. 71 §1º, VII e no art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Destacamos ainda a desnecessidade de submissão da normativa em Audiência Pública, tendo em vista não estar o assunto elencado no rol estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.081, de 11 de março de 2013, conforme redação do dispositivo abaixo disposta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a realização de audiências públicas nos casos de: (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal)

I – elaboração, alteração e revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, dos Planos de Desenvolvimento Local, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, nos termos do art. 40, § 4º, I, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho, de 2001 – Estatuto da Cidade e dos arts. 320 e 321 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODE;

II – alteração de parcelamento do solo registrado em cartório;

- III – desafetação de área pública, nos termos do art. 51, § 2º, da LODF;
 - IV – definição e alteração de parâmetros urbanísticos para projeto de parcelamento urbano, incluindo taxa de ocupação, altura máxima, taxa de permeabilidade, afastamentos e número de pavimentos;
 - V – alteração de parâmetros urbanísticos para projeto de parcelamento rural;
 - VI – alteração ou extensão de uso;
 - VII – alteração de coeficiente de aproveitamento;
 - VIII – apresentação de estudo ou Relatório de Impacto de Vizinhança;
 - IX – apresentação de proposição que trate de matéria ambiental, respeitada a legislação federal que dispuser sobre o tema;
 - X – apresentação de estudo ambiental, nos termos do art. 289 da LODF.
- (...)

Quanto à manifestação técnica sobre o mérito da proposição, destaca-se toda a justificativa de cunho técnico, com fundamentos baseados na normativa urbanística vigente, consoante documentação acostada aos autos, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 3º do Decreto n.º 43.130, de 2022.

Cumprе acrescentar, por fim, que a aprovação da lei proposta não acarretará aumento de despesa, não havendo que se falar, portanto, em estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme Declaração de Orçamento (113417967) exarada pela Subsecretaria de Administração Geral (Suag/Seduh).

Certo da preocupação de Vossa Excelência com a correta regulamentação dos atos da Administração Pública Distrital, apresentamos a minuta em questão para apreciação, com vistas a propiciar a adequada ocupação do solo, atendendo ao disposto nas legislações de regência.

Na oportunidade, renovamos-lhe protestos do mais elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA

Secretário de Estado

A Sua Excelência o Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF

Brasília - DF



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr. 0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 23/05/2023, às 17:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113426188** código CRC= **B99F473C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

3214-4101

00390-00004286/2023-32

Doc. SEI/GDF 113426188



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Coordenação de Orçamento e Finanças

DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO

Trata-se de minuta de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas intersticiais aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e Lago Norte, decorrente de estudos urbanísticos em que foram analisadas as passagens para pedestres e servidões para redes de infraestrutura urbana localizadas entre os lotes finais das QIs e QJs dos Lagos Sul e Norte, as quais foram definidas na concepção dos projetos de parcelamento urbano das áreas, popularmente denominadas "becos", conforme Memória Técnica constante dos autos (79234569), consoante informações prestadas pela Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades, conforme Despacho SEDUH/SEADUH/SUDEC (113389524) e Despacho SEDUH/SEADUH/SUDEC (113408603), atendendo ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e mediante a Informação Técnica emitida pela Coordenação de Orçamento e Finanças (113417835), DECLARO que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas nesta Secretaria, não necessitando assim da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes quanto a publicação da referida Lei, sem prejuízo da análise de outros órgãos e entidades quanto ao impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, para fins de cumprimento à alínea "a" do inciso III do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

ADRIANA ROSA SAVITE

Subsecretária de Administração Geral

SUAG/SEADUH



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSA SAVITE - Matr.0273627-6**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 23/05/2023, às 16:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **113417967** código CRC= **FE869ECE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Coordenação de Orçamento e Finanças

Informação Técnica n.º 50/2023 - SEDUH/SUAG/COFIN

Brasília-DF, 23 de maio de 2023.

INFORMAÇÃO

Trata-se de minuta de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas intersticiais aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e Lago Norte, decorrente de estudos urbanísticos em que foram analisadas as passagens para pedestres e servidões para redes de infraestrutura urbana localizadas entre os lotes finais das QIs e QJs dos Lagos Sul e Norte, as quais foram definidas na concepção dos projetos de parcelamento urbano das áreas, popularmente denominadas "becos", conforme Memória Técnica constante dos autos (79234569).

Como se depreende no Despacho SEDUH/SEADUH/SUDEC (113389524), tais passagens permitiriam áreas livres para instalações das redes e o livre trânsito de pedestres entre as quadras, onde as áreas públicas no entorno dos lotes deveriam ser urbanizadas e estarem aptas para o usufruto da população. Ao longo dos anos, muitas das passagens e servidões não se consolidaram como locais de circulação efetiva e constante de pessoas e as áreas as quais dariam acesso também não foram urbanizadas. A inexistência de pavimentação e iluminação pública, associada à pouca utilização das passagens pela população e o reduzido alcance das manifestações das concessionárias de serviços públicos, contribuiu para o seu abandono e depreciação enquanto áreas públicas.

Em função disso, muitas foram obstruídas ou ocupadas de forma a evitar a presença de áreas "abandonadas" próximas das residências, em nome da segurança dos moradores. Por outro lado, as referidas obstruções se dão em área pública, as quais em vários casos provocam o aumento do percurso a ser feito por pedestres, podendo dobrar a distância a ser percorrida para acesso ao transporte público, áreas comerciais e institucionais.

Cabe destacar que o tema da segurança pública dos moradores tem sido recorrente nas demandas apresentadas em reuniões nesta Pasta.

O Estudo das Passagens das Regiões Administrativas Lago Sul e Lago Norte utilizou-se de vários parâmetros e características urbanas a fim de se identificar as passagens que devem permanecer desobstruídas, aquelas *"passagens de pedestres e manutenção de rede que se destacam como promotores de conectividade e incentivos à mobilidade ativa do Lago Norte e Lago Sul"*.

Dessa forma, o projeto de lei objetiva assegurar o direito de ir e vir, alinhado à mobilidade ativa do Lago Norte e Lago Sul, que vem ao encontro dos anseios da população local, que busca a formalização da situação fática que se enquadre nas hipóteses previstas nos estudos técnicos, mediante pagamento do correspondente preço público, nos termos da legislação vigente.

Vieram os autos a esta Coordenação por meio do Despacho da Subsecretaria de Administração Geral (113416520), com solicitação para análise e manifestação quanto à existência ou não de impacto financeiro e orçamentário, relativo à proposta da legislação em tela, em cumprimento ao Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

É de se verificar que, conforme entendimento do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios- GTREL, estrutura ligada à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, responsável por elaborar análises, diagnósticos e estudos, visando à promoção, à harmonização e à padronização de relatórios e demonstrativos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destacadamente os previstos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000, por meio do [Item 1.3- Definições sobre o artigo 16 da LRF](#), que faz parte do Material de Discussão do 1º GTREL de 2015, concebe a mesma interpretação de RODRIGUES (2016)¹ que igualmente indica que as exigências da LRF em debate tratam da modificação da lei orçamentária em execução:

"Após a elaboração do orçamento, no entanto, poderá haver a necessidade de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que não foram contempladas em créditos orçamentários. De acordo com a LRF, a realização de tais ações que acarretarem aumento de despesas está condicionada à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes, como garantia de que essa nova despesa não gere desequilíbrio no orçamento atual e não traga embutido desequilíbrios futuros.

Destarte, uma vez que para as ações já incluídas na lei Orçamentária Anual – LOA, o impacto já fora avaliado na aprovação do orçamento, apresenta-se o entendimento de que as exigências do artigo 16 referem-se às despesas que tratam de modificação na lei orçamentária por meio de créditos adicionais."

Roborando o assunto, destaca-se o [Informativo n.º 001/2021](#), onde a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo aprova, por seus próprios fundamentos, o R. Parecer PGE/PCA nº 00225/2020 (peça #9) lavrado pelo Ilustre Procurador do Estado Dr. Evandro Maciel Barbosa, na seguinte forma:

"Só devem ser considerados "criação, expansão e aperfeiçoamento" de ação governamental a despesa nova, não prevista na lei orçamentária anual, ou, se prevista, ultrapassa o crédito aberto para a referida despesa. A criação, expansão ou aperfeiçoamento importa na alteração do planejamento orçamentário em vigor"

Complementando a temática, há uma concepção contida no voto do Ministro Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, inserida no [ACÓRDÃO Nº 883/2005 - TCU - 1ª CÂMARA](#), em que acrescenta:

"... parece-me evidente que se determinada despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor, seu impacto orçamentário-financeiro já se encontra estimado, pois já está fixado na lei. Não vejo razão prática para que o gestor, ao implementar o que está legalmente autorizado, estime o impacto de uma despesa já prevista, pois tal impacto já foi incorporado ao orçamento."

"Outro entendimento apresentado foi no sentido de que o aumento da despesa por programa de governo era evidenciado quando da abertura de créditos adicionais suplementares, aumentando a despesa inicialmente fixada, sendo nesse caso obrigatória a apresentação dos documentos do art. 16.

Porém, observamos na prática que a abertura de vários créditos orçamentários tratava-se de despesas orçadas aquém da necessidade da Unidade, ou orçada corretamente e cortada quando da aprovação do

orçamento. Dessa forma, realmente haveria o 'aumento da despesa', contudo, não era decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo."

"Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento [parece ser a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico tomado em seu conjunto (interpretação sistemática). A essa corrente se filiam Carlos M. C. Cabral, Cláudio S. de Oliveira Ferreira, Fernando R. G. Torres, Henrique Anselmo S. Braga e Marcos Antônio R. da Nóbrega, os autores do livro Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, que fazem parte do corpo funcional do Tribunal de Contas de Pernambuco]. (...)"

Insta, ainda, observar que para Schmitt (2003)², exigir estimativas ou declarações ante a despesas que se mantêm inalteradas e adequadamente previstas nos instrumentos orçamentários, seria incongruente e estabelecería uma burocracia desnecessária na fase interna dos certames licitatórios, decorrentes de impossibilidade material no cumprimento da norma.

Acrescenta, igualmente, Brant (2002)³ que na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF.

Em consonância com as ponderações acima descritas, na conclusão do texto contido na Revista do TCU, na [Edição n. 107 \(2006\)](#), apresenta-se a seguinte exposição referente à *Responsabilidade fiscal: adequação orçamentária e financeira da despesa*:

"Constituiu-se em objeto deste artigo esclarecer se a declaração elaborada pelo ordenador de despesas é obrigatória na realização de quaisquer despesas.

Após análise da posição dos diversos autores citados nesta pesquisa, entende-se que a interpretação mais compatível com o escopo traçado pelo dispositivo legal é o de que a declaração, objeto de estudo, é cabível apenas quando ocorrer ação governamental que acarrete aumento da despesa durante a execução orçamentária, quer seja de criação, expansão ou aperfeiçoamento, assim compreendida a ação relacionada a projeto, incluindo também as atividades decorrentes, que geram despesas com a manutenção do produto obtido"

Importante destacar que, os concessionários de área pública ficam obrigados a efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos sob sua responsabilidade, sempre que for solicitado pelo Poder Público do Distrito Federal, em razão de interesse público relevante, bem como o Distrito Federal fica isento de responsabilidade por indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões, no caso de cancelamento da licença e de rescisão do contrato, em caso de relevante interesse público, ficando o ônus de eventuais remanejamentos da infraestrutura e de recomposição do logradouro público a cargo do concessionário responsável, nos termos do [Decreto n. 33.974, de 06 de novembro de 2012](#), que regulamenta o artigo 5º, da Lei Complementar n. 755, de 28 de janeiro de 2008, no que se refere à Concessão de uso para implantação de infraestrutura.

Diante o exposto, e mediante informação contida no Despacho SEDUH/SEADUH/SUDEC

(113408603), onde Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades declara que não vislumbra, dessa área técnica, "qualquer impacto orçamentário-financeiro existente, tendo em vista se tratar de Projeto de Lei que visa a regularização da situação, por meio do instrumento da concessão de direito real de uso.", informamos que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas nesta Secretaria, não necessitando assim da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes quanto a publicação da Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas intersticiais aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e Lago Norte, decorrente de estudos urbanísticos em que foram analisadas as passagens para pedestres e servidões para redes de infraestrutura urbana localizadas entre os lotes finais das QIs e QJs dos Lagos Sul e Norte, as quais foram definidas na concepção dos projetos de parcelamento urbano das áreas, popularmente denominadas "becos", conforme Memória Técnica constante dos autos (79234569), não prejudicando a análise de outros órgãos e entidades quanto ao impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, em atendimento ao disposto na alínea *a* do inciso III do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Ressaltamos que a análise desta Coordenação é precipuamente aos aspectos orçamentários e financeiros, cabendo às demais áreas técnicas a observância de outros requisitos legais e demais legislações que regem a matéria.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

SERGIO RICARDO VIANA LIMA
Coordenador de Orçamento e Finanças

¹RODRIGUES, Ayrton. Finanças públicas: conforme a lei 4.320/1964 e a lei de responsabilidade fiscal, lei complementar 101/2000: segundo as autoridades, delas ninguém está acima. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2016. p. 334, 335 e 344.

²SCHMITT, Paulo Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais de contratação pública: questões pontuais. ILC: Informativo de Licitações e Contratos, v. 10, n. 117, p. 945-960, nov. 2003.

³BRANT, André Gonçalves Caldeira. LRF: dos contratos de terceirização e da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Revista de Administração Municipal, Rio de Janeiro, v. 46, n. 234, p. 35-38, 2002.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO RICARDO VIANA LIMA Matr: 0274264-0, Coordenador(a) de Orçamento e Finanças**, em 23/05/2023, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113417835** código CRC= **713D7EB6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF